



**“BRASIL DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA PRA CARLA MESSIAS**

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025.

Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o trabalho de parto, parto e no pós-parto imediato, nas maternidades, nas casas de parto e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, situados no município de Boa Vista – Roraima.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Boa Vista/RR, aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Boa Vista, permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e no pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são “profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Fica autorizada a presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, independentemente da idade gestacional, bem como os casos de gravidez ou perdas gestacionais/natimorto, desde que solicitada pela gestante ou parturiente.

§ 3º Na hipótese de realização de intervenção por cirurgia cesariana, a doula poderá ingressar no centro cirúrgico, devendo estar devidamente paramentada em conformidade com as normas de biossegurança e de paramentação estabelecidas pela instituição.

§ 4º Fica permitida a presença da doula durante todo período de internação da parturiente - período de trabalho de parto, parto e o pós-parto, inclusive na etapa de recuperação da parturiente, não concorrendo com visitas ou acompanhante.

§ 5º A entrada das doulas nos estabelecimentos de saúde independe do



**“BRASIL DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA PRA CARLA MESSIAS**

serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

§ 6º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º - A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal nº. 11.108, de 7 de abril de 2005, para todos os fins.

Art. 3º - A admissão das doulas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da cidade de Boa Vista/RR, dar-se-á mediante a apresentação, com antecedência, dos seguintes documentos:

I – carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – certidão profissional;

IV – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

V – cópia do certificado de formação profissional, segundo Classificação Brasileira de Ocupação – CBO.

§ 1º Após o primeiro ingresso da doula no estabelecimento de saúde, sua entrada como acompanhante de parto de outras gestantes ou parturientes no local, dependerá apenas da exibição do documento oficial com foto.

§ 2º Para fins de segurança assistencial, controle de acesso e organização interna dos serviços, os estabelecimentos de saúde poderão manter cadastro atualizado das doulas que neles atuem, na forma definida em regulamento, vedada qualquer exigência que dificulte ou inviabilize o exercício do direito assegurado nesta Lei.

§ 3º Caso a gestante esteja em trabalho de parto, eventual demora do estabelecimento na análise dos documentos apresentados de que tratam o caput e o § 1º deste artigo não constitui impedimento à entrada da doula para acompanhar a gestante.

§ 4º Excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.



**“BRASIL DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA PRA CARLA MESSIAS**

§ 5º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com a paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais às maternidades, às casas de parto e aos estabelecimentos hospitalares congêneres.

Art. 4º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres no município de Boa Vista/RR, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e bolas de borracha;
- II - bolsa de água quente;
- III - óleos para massagens;
- IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 5º - É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 6º - O Poder executivo poderá regulamentar em até 90 (noventa) dias a presente Lei no que couber, para seu cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2025.



**“BRASIL DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA PRA CARLA MESSIAS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às gestantes do município de Boa Vista o direito de contar com o acompanhamento contínuo de doulas durante o trabalho de parto, parto e o pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada localizadas no Município.

A atuação das doulas tem se mostrado fundamental no apoio físico, emocional e informativo às parturientes, contribuindo para a humanização do parto e para a promoção de melhores desfechos obstétricos. Diversos estudos científicos indicam que a presença dessas profissionais favorece a redução de intervenções desnecessárias, como cesarianas não indicadas, e auxilia na diminuição de complicações durante o parto, além de proporcionar maior satisfação e bem-estar às gestantes.

A inclusão das doulas no ambiente hospitalar está em conformidade com a política nacional de humanização do parto e nascimento, promovida pelo Ministério da Saúde, que valoriza práticas de cuidados baseadas no respeito aos direitos das mulheres e no estímulo a um parto mais acolhedor e seguro. Adicionalmente, o direito ao acompanhamento de uma doula não se confunde com o direito ao acompanhante, garantido pela Lei Federal nº. 11.108/2005, mas o complementa, oferecendo suporte especializado e contínuo às mulheres no ciclo gravídico-puerperal.

O projeto ainda detalha aspectos fundamentais para o exercício da atividade das doulas nos estabelecimentos de saúde, como o acesso com os instrumentos de trabalho, desde que em conformidade com as normas de segurança hospitalar, e a proibição de cobranças adicionais por sua presença, garantindo que não hajam entraves para a sua atuação.

A lei proposta também prevê mecanismos para o cadastro das doulas nos estabelecimentos de saúde, facilitando sua entrada e atuação junto às gestantes que solicitarem seu acompanhamento, sem que isso represente atrasos ou burocracias excessivas, especialmente em casos de urgência.

Ressalta-se que a presença das doulas não substitui o acompanhamento médico ou a realização de procedimentos clínicos, mas complementa o cuidado oferecido à gestante, promovendo suporte emocional, técnicas de alívio da dor e um ambiente mais acolhedor e humanizado para a mulher e sua família.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema relevância para assegurar o direito das gestantes de nossa cidade, a um parto mais humanizado e respeitoso, fortalecendo as políticas públicas de saúde materna e promovendo o bem-estar físico e emocional das mulheres em um momento tão significativo de suas vidas.



**“BRASIL DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA PRA CARLA MESSIAS**

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação
deste importante Projeto de Lei.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2025.

Pra. CARLA MESSIAS
Vereadora